



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.945 - GO (2014/0021940-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : RICARDO PENNA BARTASSON
ADVOGADO : ANA CLARA VICTOR DA PAIXÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO (ARTIGO 303 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOLO DE SE APROPRIAR DEFINITIVAMENTE DO BEM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.945 - GO (2014/0021940-7)

RECORRENTE : RICARDO PENNA BARTASSON
ADVOGADO : ANA CLARA VICTOR DA PAIXÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RICARDO PENNA BARTASSON contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 354136-91.2013.8.09.0000 (201393541364).

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado perante a Auditoria Militar Estadual, nos autos da Ação Penal n. 407663-33.2012.809.0051 (201204076639), como incurso no artigo 303, *caput*, do Código Penal Militar.

Sustenta o recorrente que a sua conduta seria atípica, pois teria utilizado viatura oficial apenas para atender à sua necessidade de chegar ao posto policial onde estava escalado de serviço, retornando em seguida ao quartel da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Afirma que para a caracterização do crime de peculato-desvio seria necessária a presença do *animus domini*, ou seja, da intenção de tornar sua ou de outrem, em caráter definitivo, a coisa desviada.

Entende que o fato narrado na inicial acusatória configuraria peculato de uso, figura sem previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio.

Destaca que foi responsabilizado administrativamente com a perda da função comissionada que exercia e o cumprimento de 4 (quatro) dias de detenção.

Requer o provimento do reclamo para que seja trancada a Ação Penal n. 407663-33.2012.809.0051 (201204076639).

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 190.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 175/176), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 196/198, manifestou-se pelo não provimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.945 - GO (2014/0021940-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente.

De acordo com a denúncia ofertada nos autos, o acusado, soldado da Polícia Militar, teria desviado bem público de que teria posse em razão do cargo, consistente em um veículo marca Toyota, modelo Corolla, de cor preta, placas NHL-9384, pertencente à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, que teria sido por ele empregado em atividades diversas de sua destinação exclusiva ao Comandante-Geral da Polícia Militar de Goiás (e-STJ fl. 18).

O órgão acusatório afirmou que o recorrente se encontrava no exercício regular de suas atividades laborais, ocasião em que era responsável pela condução do automóvel em questão, cuja utilização era vedada para fins particulares, bem como para o transporte de pessoas que não possuíam vínculo direto com a segurança do Comandante-Geral da PM-GO (e-STJ fl. 18).

O denunciado teria desviado o mencionado carro para se deslocar até o Posto da Polícia Rodoviária Militar Estadual, situado às margens da GO-010, km 58, onde se escalou no serviço extra remunerado pelo período de 24 (vinte e quatro horas), tendo-o utilizado, ainda, para dar carona a um adolescente que teria encontrado na estrada (e-STJ fl. 18).

No que se refere à alegada falta de dolo do recorrente se apropriar do veículo pertencente à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, sedimentou-se na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende a causídica subscritora do reclamo, para perquirir se o recorrente teria ou não agido com a intenção de se apropriar definitivamente da viatura pública, ou se a teria utilizado apenas para atender à necessidade de chegar ao posto policial onde estava escalado.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS DENUNCIADOS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, somente admitida quando resulte evidente dos autos a atipicidade da conduta imputada ao acusado, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade a embasarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias que, in casu, não se vislumbram.

2. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta de justa causa não revelada primo oculi, não se coadunando a estreita via do remédio heróico com a necessidade de aprofundada incursão no conjunto fático da demanda.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 35.028/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 12/03/2013)

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam o trancamento excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao reclamo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0021940-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.945 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201204076639 201393541364 3541313809000069120 3541369120138090000
4076633320128090000 4076633320128090051

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO PENNA BARTASSON

ADVOGADO : ANA CLARA VICTOR DA PAIXÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.